

## Regime das Empresas de Investimento (REI)

### Tabela de transposição

A CMVM disponibiliza, para consulta, a presente tabela de transposição, na qual se indicam os preceitos legais que decorrem de transposição de diploma(s) europeu(s). A partilha do documento destina-se a facilitar o conhecimento, compreensibilidade e conformação com o regime, para todos os que devam aplicá-lo, interpretá-lo e cumpri-lo. A tabela disponibilizada não dispensa a consulta dos diplomas em apreço publicados em jornal oficial.

Legislação Nacional	Tema [epígrafe]	Direito Europeu			Observações
		Diretiva 2019/2034, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento (IFD)	Diretiva 2014/65, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II)	Diretiva 2014/59, relativa à recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (BRRD)	
REI					
Artigo 1.º	Objeto	Artigo 2.º, n.º 1			
Artigo 2.º	Caraterísticas Societárias				Conforma-se à discricionariedade prevista no artigo 9.º, n.º 4 da IFD.
Artigo 3.º	Capital Inicial	Artigos 9.º a 11.º			
Artigo 4.º	Denominação Social				
Artigo 5.º	Âmbito de aplicação subjetivo	Artigo 2.º, n.º 2 Artigo 4.º, n.º 1			Ref.: Artigos 1.º e 2.º do Regulamento (UE) 2019/2033 (IFR)
Artigo 6.º	Aplicação da legislação da União Europeia relativa aos requisitos prudenciais das instituições de crédito	Artigo 5.º, n.º 1 a 5			
Artigo 7.º	Definições	Artigo 3.º, n.º 1, pontos 1), 2), 4), 6), 7), 9), 10), 11), 13), 14), 15), 16), 17), 20), 21), 25), 26), 27), 28), 29), 30), 31), 32)			
Artigo 8.º	Autorização		Artigo 5.º Artigo 6.º, n.º 1 Artigo 7.º, n.º 2		Ref.: Regulamento Delegado (UE) 2017/1943; Regulamento de Execução (UE) 2017/1945
Artigo 9.º	Requisitos de autorização	Artigos 9.º e 11.º Artigo 26.º, n.º 1 e 3	Artigo 7.º, n.º 1 Artigo 9.º, n.ºs 3 e 4 Artigo 10.º, n.º 1		Ref.: Regulamento Delegado (UE) 2017/1943; Regulamento de Execução (UE) 2017/1945
Artigo 10.º	Consulta prévia de autoridades de supervisão		Artigo 84.º		
Artigo 11.º	Apreciação e decisão		Artigo 7.º		
Artigo 12.º	Recusa de autorização		Artigo 7.º, n.º 1 e 3 Artigo 9.º, n.º 4 Artigo 10.º, n.º 1, 3.º parágrafo e n.º 2		
Artigo 13.º	Caducidade da autorização		Artigo 8.º, alínea a)		
Artigo 14.º	Revogação da autorização		Artigo 8.º		
Artigo 15.º	Alteração do âmbito da autorização		Artigo 6.º, n.º 2		Ref.: Regulamento Delegado (UE) 2017/1943; Regulamento de Execução (UE) 2017/1945
Artigo 16.º	Utilização de agente vinculados		Artigo 35.º, n.º 1 e n.º 2, último parágrafo		
Artigo 17.º	Divulgação de informação da atividade transfronteiriça	Artigo 27.º			
Artigo 18.º	Atividade transfronteiriça na União Europeia		Artigo 34.º, n.º 1, 1.º parágrafo Artigo 35.º, n.º 1		
Artigo 19.º	Requisitos de estabelecimento de sucursal em Estado-Membro		Artigo 35.º, n.º 2 e n.º 10		
Artigo 20.º	Comunicação à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento		Artigo 35.º, n.º 3 e n.º 4		
Artigo 21.º	Recusa da comunicação de informações		Artigo 35.º, n.º 5		
Artigo 22.º	Início de atividade		Artigo 35.º, n.º 6		
Artigo 23.º	Medidas relativas à atividade transfronteiriça		Artigo 35.º, n.º 8 e n.º 9		Ref.: Artigos 85.º, n.º 1 e 86.º, n.º 1 e 2 DMIF II
Artigo 24.º	Prestação de serviços na União Europeia		Artigo 34.º		
Artigo 25.º	Aplicação do direito português				
Artigo 26.º	Atividade transfronteiriça em Portugal		Artigos 34.º e 35.º		
Artigo 27.º	Denominação, marca e logótipo				
Artigo 28.º	Revogação e caducidade da autorização no país de origem				
Artigo 29.º	Responsabilidade por dívidas				
Artigo 30.º	Âmbito de aplicação				
Artigo 31.º	Requisitos do estabelecimento de sucursal em Portugal		Artigos 34.º e 35.º		
Artigo 32.º	Poderes da CMVM relativamente à prestação de serviços e atividades de investimento		Artigo 35.º, n.º 8 e n.º 9		Vd. artigo 135.º REI Ref.: Artigos 85.º, n.º 1 e 86.º, n.º 1 e 2 DMIF II
Artigo 33.º	Informação relativa à atividade em Portugal		Artigo 85.º		
Artigo 34.º	Prestação de serviços em Portugal		Artigo 34.º		
Artigo 35.º	Requisitos		Artigo 34.º		Vd. n.ºs 6 e 8 do artigo 31.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º REI, que são aplicáveis, com as necessárias adaptações
Artigo 36.º	Sucursal de empresas de investimento com sede em países terceiros		Artigo 39.º, n.º 1 e 2 Artigo 41.º, n.º 1 e 2		
Artigo 37.º	Autorização para estabelecimento em Portugal de sucursal de empresa de investimento com sede em país terceiro		Artigo 40.º Artigo 41.º, n.º 1, 3 a 5		Vd. n.º 4 do artigo 8.º, artigos 13.º, 15.º, 25.º, 28.º, 29.º e n.º 2 do artigo 31.º REI, que são aplicáveis
Artigo 38.º	Prestação de serviços por exclusiva iniciativa do cliente		Artigo 42.º		
Artigo 39.º	Filiais e sucursais em países terceiros		Artigos 34.º e 35.º		Vd. alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo 19.º REI, aplicável no que se refere ao requerimento de autorização de sucursal

<b>Artigo 40.º</b>	Cumprimento contínuo dos requisitos de autorização e comunicação de situação de desequilíbrio		Artigo 13.º, n.º 1, al. d) Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 81.º	
<b>Artigo 41.º</b>	Sustentabilidade				Ref.: Regulamento (UE) 2019/2088; Regulamento (UE) 2020/852
<b>Artigo 42.º</b>	Fundos próprios				Ref.: Artigo 9.º Regulamento (UE) 2019/2033 (IFR)
<b>Artigo 43.º</b>	Organização interna	Artigo 26.º, n.º 1, al. c)			Ref.: EBA/GL/2021/14
<b>Artigo 44.º</b>	Registo de operações e documentação	Artigo 4.º, n.º 6			
<b>Artigo 45.º</b>	Procedimentos de avaliação do capital interno e ativos líquidos	Artigo 24.º			
<b>Artigo 46.º</b>	Âmbito de aplicação	Artigo 25.º			Ref.: EBA/GL/2021/14
<b>Artigo 47.º</b>	Sistema de governo societário	Artigo 26.º, n.º 1 a 3			Ref.: EBA/GL/2021/14
<b>Artigo 48.º</b>	Competências relativas ao sistema de governo	Artigo 26.º, n.º 2	Artigo 88.º, n.º 1, 1.º parágrafo, 2.º parágrafo, alíneas a) a e) e 3.º parágrafo da Diretiva 2013/36/EU ex vi artigo 9.º, n.º 1 Artigo 9.º, n.º 3, 1.º parágrafo, 2.º parágrafo al. a) e b), 3.º parágrafo		Ref.: EBA/GL/2021/14
<b>Artigo 49.º</b>	Funções do órgão de administração e de fiscalização na gestão de riscos	Artigo 28.º, n.º 1 a 3 e 5			Ref.: EBA/GL/2021/14
<b>Artigo 50.º</b>	Comité de riscos	Artigo 28.º, n.º 4			Ref.: EBA/GL/2021/14
<b>Artigo 51.º</b>	Gestão de riscos	Artigo 29.º, n.º 1 a 3			Ref.: EBA/GL/2021/14
<b>Artigo 52.º</b>	Âmbito da política de remuneração	Artigo 30.º, n.º 1, al. a)			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 53.º</b>	Princípios gerais	Artigo 30.º, n.º 1, al. a) a e) e n.º 3 Artigo 32.º, n.º 2, al. a)			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 54.º</b>	Competência decisória e de revisão	Artigo 30.º, n.º 1, al. f) e g) Artigo 33.º			Ref.: N.º 1 - cf. regra societária nacional (competência em matéria remuneratória da AG, artigo 399.º CSC). Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 55.º</b>	Comité de remunerações	Artigo 33.º			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 56.º</b>	Funções de controlo interno	Artigo 30.º, n.º 1, al. h) e j)			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 57.º</b>	Componente fixa e variável	Artigo 30.º, n.º 1, al. j) e k) e n.º 2			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 58.º</b>	Remuneração variável	Artigo 32.º, n.º 1, al. a) a e), h), i) e n.º 2, al. b)			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 59.º</b>	Remuneração por cessação de funções	Artigo 32.º, n.º 1, al. f) e g)			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 60.º</b>	Benefícios discricionários de pensão	Artigo 32.º, n.º 1, al. n) e n.º 3, 3.º parágrafo			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 61.º</b>	Pagamento em instrumentos financeiros	Artigo 32.º, n.º 1, al. j) e k) e n.º 3, 1.º parágrafo			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 62.º</b>	Diferimento da remuneração variável	Artigo 32.º, n.º 1, al. l) e n.º 2, 2.º parágrafo			Ref. p/ n.º 3 - EBA/GL/2021/13 (ponto 257); Artigo 34.º, n.º 4 IFD
<b>Artigo 63.º</b>	Redução e reversão	Artigo 32.º, n.º 1, al. m)			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 64.º</b>	Empresas de investimento que beneficiam de apoio financeiro público extraordinário	Artigo 31.º			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 65.º</b>	Exceções	Artigo 32.º, n.º 4 e 5			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 66.º</b>	Informação sobre políticas de remuneração	Artigo 34.º, n.º 1 e 4			Ref.: EBA/GL/2021/13
<b>Artigo 67.º</b>	Adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização		Artigo 91.º, n.º 1, 1.º parágrafo, n.º 2, 4 a 7 da Diretiva 2013/36/UE ex vi artigo 9.º, n.º 1; Artigo 9.º, n.º 2 e n.º 3		Ref.: Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas
<b>Artigo 68.º</b>	Avaliação inicial de adequação dos membros dos órgãos sociais		Artigo 9.º, n.º 4		Ref.: Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas
<b>Artigo 69.º</b>	Avaliação contínua de adequação dos membros dos órgãos sociais		Artigo 91.º, n.º 1, 1.º parágrafo da Diretiva 2013/36/UE ex vi artigo 9.º, n.º 1		Ref.: Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas
<b>Artigo 70.º</b>	Adequação dos titulares de participações qualificadas		Artigo 10.º, n.º 1, 13.º, n.º 1		Ref.: Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas
<b>Artigo 71.º</b>	Avaliação inicial		Artigo 11.º, n.º 1, 1.º, 3.º e 4.º parágrafos Artigo 13.º, n.º 5		Ref.: Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas
<b>Artigo 72.º</b>	Procedimento de avaliação inicial		Artigo 12.º, n.º 1, 2.º e 3.º parágrafos, n.º 2, 1.º parágrafo, 1.ª frase, 2.º parágrafo, 3 a 6		Ref.: Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas
<b>Artigo 73.º</b>	Diminuição ou alienação de participação qualificada		Artigo 11.º, 2.º parágrafo		Ref.: Regulamento Delegado (UE) 2017/1946 Ref.: Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas

<b>Artigo 74.º</b>	Comunicações relativas a participações qualificadas		Artigo 11.º, n.º 3		Ref.: Regulamento Delegado (UE) 2017/1946 Ref.: Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas
<b>Artigo 75.º</b>	Supervisão contínua da adequação dos titulares de participações qualificadas		Artigo 10.º, n.º 3 Artigo 11.º, n.º 4		Ref.: Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas
<b>Artigo 76.º</b>	Revisão e avaliação pela CMVM	Artigo 36.º, n.º 1 a 3			
<b>Artigo 77.º</b>	Avaliação contínua da autorização da utilização de modelos internos	Artigo 37.º			
<b>Artigo 78.º</b>	Requisitos de fundos próprios adicionais	Artigo 40.º, n.º 1 a 5			
<b>Artigo 79.º</b>	Requisitos de fundos próprios adicionais para empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas	Artigo 40.º, n.º 4			
<b>Artigo 80.º</b>	Orientações sobre a adequação de fundos próprios adicionais	Artigo 41.º			
<b>Artigo 81.º</b>	Requisitos específicos de liquidez	Artigo 42.º, n.º 1 a 4			
<b>Artigo 82.º</b>	Elaboração de plano de recuperação			Artigo 5.º	
<b>Artigo 83.º</b>	Elementos do plano de recuperação			Artigo 5.º	
<b>Artigo 84.º</b>	Revisão do plano de recuperação			Artigo 5.º	
<b>Artigo 85.º</b>	Alcance do plano de recuperação			Artigo 5.º	
<b>Artigo 86.º</b>	Exigência de plano de recuperação a outras entidades			Artigo 5.º	
<b>Artigo 87.º</b>	Obrigações simplificadas na elaboração dos planos de recuperação			Artigo 4.º	
<b>Artigo 88.º</b>	Avaliação do plano de recuperação pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários			Artigo 6.º	
<b>Artigo 89.º</b>	Deficiências e impedimentos à execução do plano de recuperação			Artigo 6.º	
<b>Artigo 90.º</b>	Desadequação do plano de recuperação			Artigo 6.º	
<b>Artigo 91.º</b>	Princípios gerais			Artigo 7.º	
<b>Artigo 92.º</b>	Elementos do plano de recuperação de grupo			Artigo 7.º	
<b>Artigo 93.º</b>	Exigência de plano de recuperação individual de empresa de investimento supervisionada em base individual			Artigo 7.º	
<b>Artigo 94.º</b>	Comunicação do plano de recuperação de grupo a outras entidades			Artigo 7.º	
<b>Artigo 95.º</b>	Avaliação do plano de recuperação de grupo			Artigo 8.º	
<b>Artigo 96.º</b>	Intervenção da Autoridade Bancária Europeia			Artigo 8.º	
<b>Artigo 97.º</b>	Princípios gerais			Artigo 19.º	
<b>Artigo 98.º</b>	Âmbito de aplicação			Artigo 19.º	
<b>Artigo 99.º</b>	Autorização			Artigo 20.º Artigo 22.º	
<b>Artigo 100.º</b>	Intervenção da Autoridade Bancária Europeia			Artigo 20.º, n.º 5, 6 e 7	
<b>Artigo 101.º</b>	Filial portuguesa abrangida por contacto de apoio financeiro intragrupo			Artigo 20.º	
<b>Artigo 102.º</b>	Aprovação da proposta de contrato pelos sócios			Artigo 21.º	
<b>Artigo 103.º</b>	Divulgação			Artigo 26.º	
<b>Artigo 104.º</b>	Prestação de apoio financeiro intragrupo			Artigo 23.º	
<b>Artigo 105.º</b>	Decisão de prestar e aceitar apoio financeiro intragrupo			Artigo 24.º	
<b>Artigo 106.º</b>	Oposição das autoridades de supervisão			Artigo 25.º	
<b>Artigo 107.º</b>	Âmbito			Artigo 1.º, n.º 1, al. a) Artigo 2.º, n.º 1, ponto 3)	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 3) da BRRD - regime de recuperação e resolução apenas aplicável às empresas de investimento sujeitas aos requisitos de capital impostos pelo artigo 9.º, n.º 1 da IFD, ou seja, as autorizadas a exercer as atividades de negociação por conta própria e tomada firme e/ou colocação com garantia
<b>Artigo 108.º</b>	Deveres de comunicação das empresas de investimento			Artigo 45.º-I	
<b>Artigo 109.º</b>	Determinação do risco ou situação de insolvência			Artigo 32.º	
<b>Artigo 110.º</b>	Dever de segredo			Artigo 84.º	
<b>Artigo 111.º</b>	Autorização da CMVM				
<b>Artigo 112.º</b>	Fusão e cisão				
<b>Artigo 113.º</b>	Transformação				
<b>Artigo 114.º</b>	Dissolução de empresas de investimento				
<b>Artigo 115.º</b>	Supervisão das empresas de investimento	Artigo 4.º, n.º 1 e 2 Artigo 8.º			
<b>Artigo 116.º</b>	Procedimentos e prerrogativas da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	Artigo 4.º, n.º 3 a 5		Artigo 27.º	
<b>Artigo 117.º</b>	Princípio do controlo pelo Estado-Membro de origem	Artigo 12.º			
<b>Artigo 118.º</b>	Poderes de supervisão	Artigo 38.º Artigo 39.º, n.º 2 e 3 Artigo 44.º			
<b>Artigo 119.º</b>	Divulgação de informação de supervisão	Artigo 57.º, n.º 1 a 3			
<b>Artigo 120.º</b>	Notificação à Autoridade Bancária Europeia	Artigo 21.º Artigo 45.º, n.º 1			
<b>Artigo 121.º</b>	Supervisão do grupo	Artigo 46.º			
<b>Artigo 122.º</b>	Cooperação em situações de emergência	Artigo 47.º			
<b>Artigo 123.º</b>	Colégios de autoridades de supervisão	Artigo 48.º, n.º 1 a 3 e 5 a 7			
<b>Artigo 124.º</b>	Cooperação relativa à supervisão de grupos	Artigo 49.º			

<b>Artigo 125.º</b>	Pedido de verificação entre autoridades competentes	Artigo 50.º			
<b>Artigo 126.º</b>	Integração de companhias financeiras na supervisão do cumprimento do critério do capital de grupo	Artigo 51.º			
<b>Artigo 127.º</b>	Adequação dos membros do órgão de administração	Artigo 52.º			
<b>Artigo 128.º</b>	Companhias mistas	Artigo 53.º			
<b>Artigo 129.º</b>	Equivalência da supervisão	Artigo 55.º			
<b>Artigo 130.º</b>	Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários				Norma habilitante.
<b>Artigo 131.º</b>	Cooperação no âmbito da União Europeia	Artigo 6.º, n.º 1			
<b>Artigo 132.º</b>	Cooperação com a autoridade de resolução	Artigo 43.º		Artigos 38.º, n.º 8 e 47.º, n.º 4	
<b>Artigo 133.º</b>	Cooperação no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira	Artigo 7.º			
<b>Artigo 134.º</b>	Cooperação com autoridades competentes de diferentes Estados-Membros	Artigo 13.º			
<b>Artigo 135.º</b>	Supervisão presencial das sucursais estabelecidas em Portugal por empresas de investimento com sede noutra Estado-Membro	Artigo 14.º			
<b>Artigo 136.º</b>	Troca de informações sujeitas a dever de segredo			Artigo 84.º	
<b>Artigo 137.º</b>	Acordos de cooperação com países terceiros para a troca de informações	Artigo 16.º			
<b>Artigo 138.º</b>	Regime sancionatório	Artigos 18.º a 20.º			Vd. alínea h) do artigo 400.º do Código dos Valores Mobiliários, na redação dada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro